



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



**EMENDA**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.373/2016**  
**(Autor: Dep. Prof. Reginaldo Veras)**

**Altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que Dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei institui o sistema de nota legal solidária, no Distrito Federal, permitindo a cessão dos créditos fiscais da Lei 4.159, de 13 de junho de 2008, às entidades beneficentes, sem fins lucrativos, que indica.

**Art. 2º** A Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, passa a vigorar acrescido do Art. 7º-B com a seguinte redação:

"Art. 7º-B Fica instituído no Distrito Federal o Programa Nota Legal Solidária mediante a cessão dos créditos fiscais da Lei 4.159, de 13 de junho de 2008, às entidades beneficentes sem fins lucrativos especificadas neste artigo.

§1º A pessoa física ou jurídica adquirente de mercadoria, bem ou serviços sujeitas ao pagamento de ICMS e ISS, no Distrito Federal, conforme previsto no art. 2º desta Lei, ficam autorizadas a cederem seus créditos fiscais às seguintes entidades distritais privadas, sem fins lucrativos, assim definidas em regulamento executivo ou em lei:

- I - entidades de assistência social;
- II - entidades prestadoras de serviços de saúde;
- III- entidades de educação.

§ 2º As entidades a que se refere o § 1º deste artigo, para se beneficiarem dos créditos da nota legal solidária, devem:

- I— receber notas fiscais sem a identificação do consumidor e cadastrá-las no sistema de Nota Legal do Distrito Federal;
- II — receber a cessão não onerosa de créditos por documentos fiscais cadastrados por consumidores a favor da referida entidade, no ato da aquisição do produto ou serviço ou, posteriormente, no sistema eletrônica de Nota Legal do Distrito Federal;

§ 3º Os créditos recebidos pelas entidades a que se refere este artigo poderão ser utilizados em créditos fiscais, na forma desta Lei, ou em pecúnia, na forma do art. 5º, § 6º".

**Art. 3º** Cabe ao Poder Executivo regulamentar a aplicação desta Lei, no prazo de até 120 (cento e vinte dias).

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo visa adequar o projeto de lei à técnica legislativa, pois a redação original altera um artigo já revogado da Lei nº 4.159/2008. Portanto, a emenda apenas insere novo artigo à referida Lei, não havendo mudança no mérito da proposição.

Brasília, 26 de outubro de 2020.

**PROF. REGINALDO VERAS**

Deputado



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 26/10/2020, às 18:16, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0241117** Código CRC: **EB87DB91**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8122  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br](mailto:dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br)

00001-00036394/2020-68

0241117v2